



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 032/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02027.001083/2006-85 Vol I e II

**Autuado:** CECILIA KAYO COSTA SPADARO SAKAMOTO

Trata-se do Auto de Infração nº 339107D, lavrado em 26/04/2006, em desfavor de Cecília Kayo Costa Spadaro Sakamoto, no município de São Paulo/SP, por *Transportar espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 437.000,00 (Quatrocentos e trinta e sete mil reais) com fulcro no art. 11, §1º, inciso III do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no 29, §1º, inciso III da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Às fls. 14-17, Laudo de Identificação das espécimes transportadas, emitido pela Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo.

Em sede de defesa administrativa, a autuada alegou, dentre outros, ilegitimidade passiva, origem lícita dos animais, ocorrência de *bis in idem*, necessidade de configuração do dolo ou culpa [fls. 24/46].

Em Contradita à folha 53, o agente autuante contestou as alegações da autuada e ainda, opinou pela homologação do auto de infração nos termos da lavratura.

A Procuradoria do IBAMA rebateu as alegações da impugnante, opinando pela manutenção do auto de infração [fls. 56-59]. Em consonância, o Superintendente do IBAMA/SP homologou o auto de infração em 03/10/2006 [folha 60].

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA, às fls. 66-88.

A Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental opinou pela manutenção do auto de infração, tendo o valor da multa sido aplicado corretamente: R\$ 500,00 por unidade [folha 93].

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral da autarquia sugeriu o não provimento do recurso em razão dos argumentos trazidos na Contradita, bem como no parecer da CGFIS [fls. 95-97]. Desse modo, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em 30/11/2007, decidindo pela manutenção do auto de infração [folha 98].

Às fls. 104-140, recurso administrativo ao Ministro do Meio Ambiente.

Com base nos fundamentos do parecer da Consultoria Jurídica do MMA às fls. 145-149, o Ministro negou provimento ao recurso em 07/07/2008.

Notificada da decisão em 29/08/2008 [folha 155], a autuada interpôs recurso ao CONAMA em 09/09/2008, às fls. 156-192. Em sua defesa, alega ilegitimidade passiva haja vista ser seu pai o verdadeiro remetente; bem como argumentou duplicidade na autuação tendo em vista que muitos dos insetos apreendidos tinham seus abdômens separados das asas, sendo, desse modo, contabilizados duas vezes.

Os autos subiram ao CONAMA em 22/09/2008, via despacho da procuradoria do IBAMA/SP [folha 193-v].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

**ANDERSON BARRETO ARRUDA**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ**  
Diretor

Brasília, de fevereiro de 2011.

